



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14485.000132/2007-25  
**Recurso nº** 2.546.79 Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.225 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2013  
**Assunto** Realização de Diligência Fiscal  
**Recorrente** RYDER LOGÍSTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/08/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência fiscal nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

## **RELATÓRIO**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2007.

Data da lavratura do AIOA: 07/08/2007.

Data da Ciência do AIOA: 08/08/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em São Paulo I/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.109.587-5, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de este ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 06/07.

*CFL - 68 Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.*

Atesta a Autoridade Lançadora que a Autuada deixou de informar em suas GFIP das competências de 09/2002, 10/2002, 11/2002, 02/2003, 03/2003, 10/2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 04/2007, os valores pagos a alguns dos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, pagamento este descaracterizado como tal pela Fiscalização, bem como o pagamento de Bônus a segurados obrigatórios do RGPS.

Os créditos tributários correspondentes foram apurados mediante as NFLD nº 37.100.517-5, 37.100.518-3, 37.100.519-1 e 37.100.520-5.

Tais valores pagos aos segurados empregados foram identificados por meio das folhas de pagamento de PLR, apresentadas pela empresa em meio magnético, e pela conta contábil 220040 - Provisão para distribuição de Lucros.

Informa o auditor fiscal autuante que a multa foi aplicada em conformidade com o art. 32, §5º da Lei nº 8.212/91 e inciso II do art. 284 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Assim, a multa para cada competência corresponde a 100% (cem por cento) do valor das contribuições sociais previdenciárias devidas ou do valor que seria devido no período em que houvesse a substituição tributária e que não foram declaradas, sendo limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, atualizados pela Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, a fl. 07.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 28/69.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 90/100, julgando procedente a autuação, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 23/01/2008, conforme Aviso de Recebimento a fl. 102.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 106/134, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Nulidade do Auto de Infração porque não se prestou a delimitar a controvérsia, imputando, de forma genérica, a prática de infrações tributárias pela Recorrente, sem demonstrar quais fatos ensejaram tais infrações e que infrações implicaram em violação de quais dispositivos legais;
- Que o Auto de Infração carece de motivação;
- Que a Fiscalização erroneamente lançou valores sobre débitos da Conta 220040 - Provisão Para Distribuição de Lucros, constituindo créditos tributários em hipótese de não incidência de contribuições previdenciárias (gratificações eventuais e PLR), e concluiu, equivocadamente, pela ocorrência de infração por omissão em GFIP;
- Que o pagamento de gratificações a empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- Que os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

Ao fim, requer a declaração de improcedência do lançamento.

Resolução nº 2302-000.077, da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, a fls. 140/141, converteu o julgamento em diligência para que os presentes autos fossem anexados às NFLD conexas, para análise conjunta, ou, caso as referidas NFLD já houvessem sido quitadas ou parceladas, ou já houvessem sido inscritas em Dívida Ativa, para que fosse colacionada tal informação aos presentes autos.

Informação Fiscal a fl. 154 comportando as seguintes informações:

*“1 – NFLD nº 37.100.517-5 já julgada pelo CARF conforme informação constante da própria Resolução que determinou a feitura da diligência.*

*2 – NFLD nº 37.100.518-3 e 37.100.519-1 ambas incluídas em parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009. Anexamos às fls. 137 a 143 as telas do sistema SICOB que demonstram a situação atual dos débitos, tela do sistema PAEX com a informação da inclusão dos*

*débitos no referido parcelamento, assim como cópia do Anexo IV - Discriminação dos débitos a parcelar - Débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa da União, que ratifica tal informação.*

*3 - NFLD nº 37.100.520-5 encontra-se na situação "aguardando expedição de acórdão" (fl. 144), e o processo físico encontra-se no CARF conforme demonstrado na consulta ao sistema Comprot anexada à fl. 145".*

Cumprido o objeto da diligência, foi o sujeito passivo intimado do resultado da diligência, conforme Termo de Intimação a fls. 156/157, sendo oferecido Aditamento ao Recurso, a fls. 159/166.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

### **VOTO**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 23/01/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 22 de fevereiro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

### **DA DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, conforme afirmado pela Fiscalização, os créditos tributários relativos às obrigações tributárias principais correspondentes aos fatos geradores referidos neste Auto de Infração foram apurados mediante as NFLD nº 37.100.517-5, 37.100.518-3, 37.100.519-1 e 37.100.520-5.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de gratificações a Segurados Obrigatórios do RGPS foram lançadas mediante a NFLD nº 37.100.517-5, a qual foi julgada procedente por esta mesma 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na sessão de fevereiro/2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14485.000136/2007-11.

Em face de tal decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial, o qual teve sua admissibilidade deferida e aguarda julgamento na CSRF.

De outro canto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados foram lançadas mediante as NFLD nº 37.100.518-3, 37.100.519-1 e 37.100.520-5.

Os lançamentos efetuados pelas NFLD nº 37.100.518-3 e 37.100.519-1 foram julgadas procedentes pela 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na sessão de fevereiro/2011, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 14485.000135/2007-69 e 14485.000131/2007-81, as quais, inclusive, já foram incluídas no parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009, e integralmente quitadas, conforme informação prestada pelo próprio Recorrente em memoriais.

Por outro viés, o lançamento efetuado mediante a NFLD nº 37.100.520-5 foi declarado nulo, por maioria por vício formal, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Acórdão nº 2301-001.389, de 28 de abril de 2010, proferido nos autos do Processo nº 14485.000134/2007-14.

Por todo o exposto, visando à esquivia de prolação de decisões conflitantes, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência fiscal, sobrestando-se o trâmite do presente feito até o Trânsito em Julgado da decisão relativa à NFLD nº 37.100.517-5 a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14485.000136/2007-11.

A diligência fiscal ora comandada deverá ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão administrativa definitiva referida no parágrafo anterior.

## **RESOLUÇÃO**

Pelos motivos expendidos, voto pela realização da diligência fiscal acima mencionada, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser concedida a devida ciência do teor da diligência fiscal ora em realce ao Sujeito Passivo, para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.